



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 747-04.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 9.616
(11.04.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 747-04.2011.6.02.0000, CLASSE 42
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) : ANA CARLA ALVES PAES
ADVOGADO(A) : ALICE FRANCA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DE 10% DA RENDA BRUTA AUFERIDA NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97, CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 11 dias do mês de abril do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 747-04.2011.6.02.0000, CLASSE 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Ana Carla Alves Paes por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite tolerado pela legislação eleitoral.

Após notificação, a representada apresentou defesa de fl. 57/58. A peça, entretanto, não veio subscrita por advogado, razão pela qual foi determinado o saneamento da irregularidade (fl. 60). O prazo expirou sem que a representada atendesse à determinação, conforme certificado às fl. 65.

Decisão que mitigou o sigilo fiscal da representada (fl. 66/70).

Instada, a Receita Federal informou a ausência de declaração de rendimentos por parte da contribuinte (fl. 75).

Adiante, a ré atravessa petição, nesta oportunidade devidamente representada por advogado (fl. 80/105). Em seu conteúdo, alega ter auferido renda acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dos quais parte decorria de relação trabalhista com a empresa Provider e o restante oriundo de serviços artesanais. Ao final, pugna pelo julgamento improcedente da demanda.

Após compulsar os documentos anexados pela representada, o douto representante do Ministério Público Eleitoral requereu a juntada dos contracheques relativos aos meses de abril e dezembro de 2009, além do relacionado à segunda parcela do décimo terceiro salário. Ainda nesse ponto, requereu prova da renda auferida com trabalhos artesanais.

Atendido o pleito (fl. 42), a demandada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a apresentação dos documentos requisitados. Certidão às fl. 117.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 747-04.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente da representação.

A parte, em suas razões finais, alegou que os documentos solicitados em diligência foram extraviados, razão pela qual requereu que a empresa, para a qual trabalhava, fosse intimada a apresentar tais documentos. Além disso, argumenta que o termo de rescisão juntado aos autos faz prova de que laborou entre 2007 e 2010, na mesma empresa, o que indica a percepção de renda inclusive nos meses de abril e de dezembro/2009.

É o relatório. *y*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 747-04.2011.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Ana Carla Alves Paes por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite tolerado pela legislação eleitoral.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% dos rendimentos brutos, enquanto as pessoas jurídicas devem observar o limite de 2% do faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil, ambos ocorridos no ano anterior ao do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º; art. 81, § 1º).

A pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º; art. 81, §§ 2º e 3º).

Assim, para o deslinde da causa, há a necessidade de se pontuar quatro elementos: a) o valor da doação; b) a renda bruta auferida no ano anterior ao da eleição; c) limite da doação de acordo com a renda da representada; d) comparação entre o valor doado e o limite permitido para, no caso de desrespeito, aplicar multa calculada sobre o excesso.

Considero, no presente caso, que a representada auferiu renda bruta, referente ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 6.640,10 (seis mil seiscentos e quarenta reais e dez centavos), conforme documentos de fl. 91/97.

Saliento que a demandada não obteve êxito em demonstrar o montante auferido nos meses de abril e dezembro de 2009, além do relativo à segunda parcela do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 747-04.2011.6.02.0000, CLASSE 42

décimo terceiro salário. Registro que, mesmo não trazendo tais expedientes junto com a defesa, este Relator diligenciou no sentido de obtê-los. Conforme relatado, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão às fl. 117).

Somente quando da apresentação das razões finais, encerrada a dilação probatória, vem a representada alegar o extravio de tais documentos, pugnando pela intimação de terceiro a apresentá-los. Entendo impossibilitada a diligência, tendo em vista que a representada não aproveitou o momento oportuno para tanto - preclusão.)

Deixo de considerar a alegação de que a representada auferiu renda desempenhando atividade artesanal, porque não juntou aos autos prova qualquer de rendimento a este título **relativo ao ano de 2009**.

Desta forma, a ré poderia doar até R\$ 664,01 (seiscentos e sessenta e quatro reais e um centavo).

Verifica-se dos autos que a representada efetuou doação, em espécie, à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Diógenes Alves Paes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **O excesso apurado consiste na quantia de R\$ 335,99 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).**

Assim, não havendo nos autos outra prova que demonstre a obtenção de rendimento compatível com a liberalidade, comprovado está que a ré excedeu o limite legal.

No presente caso, considero suficiente a aplicação da pena no mínimo legal. Calculada nesse patamar, ou seja, cinco vezes o excesso apurado, fixo a multa no valor de R\$ 1.679,95 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 747-04.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nessa linha, transcrevo abaixo julgado do egrégio TSE:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. **Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.**

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.679,95 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Em 11 de abril de 2013.

DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Relator

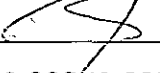


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 747-04.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.601/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9616 foi conferido(a) na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 11/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 64, em 12/04/2013, à(s) fl(s). 10/11.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/04/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 747-04.2011.6.02.0000

Prot. 11.601/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/04/2013 (SESSÃO Nº 27/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ANA CARLA ALVES PAES
ADVOGADO : Alice Franca Rodrigues dos Santos
ADVOGADO : Emanuella Mota Bueno

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Des. Eleitoral Relator. (Acórdão n.º 9.616, de 11.04.2013). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSÓN DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

